



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16641.000199/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.650 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria ITR - lançamento - nulidade - intimação
Recorrente FLOPAL FLORESTADORA PALMARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. EXTRATO DO SIPT
AUSÊNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O VTN médio extraído do SIPT é procedimento legítimo quando obtido nos termos da lei. Contudo a ausência do extrato do SIPT impede a verificação da adequada aptidão agrícola causando cerceamento do direito de defesa.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel. Ademais, no presente caso foi apresentada declaração do IBAMA reconhecendo a existência da aludida área tornando prescindível a apresentação do ADA.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - ATO DECLARATÓRIO DO
PODER PÚBLICO - NECESSIDADE.

As áreas de interesse ecológico somente podem ser excluídas da base de cálculo do ITR quando forem assim reconhecidas pelo Poder Executivo em ato normativo específico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, DAR
PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a área de Preservação Permanente e o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 3

0/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 31/07/2013 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 14/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VTN-Valor da Terra Nua declarado. Vencido o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, que deu provimento parcial para restabelecer apenas o VTN declarado.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Eivanice Canario da Silva (Suplente convocada), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente), e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente justificadamente Rayana Alves De Oliveira Franca.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 04-23.219 – 1ª Turma da DRJ/CGE, que julgou procedente o lançamento que arbitrou o VTn com base no SIPT (fls. 72) e glosou área de 428,9 há de APP e uma área de 803,7 há de interesse ecológico.

Inconformada a Contribuinte apresentou impugnação sustentando a irregularidade do arbitramento, bem como a legitimidade da exclusão das áreas de APP e interesse ecológico com base em certidão emitida pelo IBAMA.

Inconformado recorre o contribuinte reiterando os argumentos da Impugnação.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

Conheço do recurso por ser tempestivo, intimado em 22 de outubro de 2010, teria o contribuinte prazo para interpor recurso até 21 de novembro, tendo feito isso em 18 de novembro do mesmo ano.

No mérito, parcial provimento merece o recurso, isso porque consta nos autos declaração de IBAMA reconheceu a existência das áreas glosadas (fls. 60 – pdf 70). Contudo, para que a área de interesse ecológico seja passível de exclusão da base de cálculo é necessário ato específico do Poder Público reconhecendo tal área como de interesse ecológico, o que não ficou demonstrado nos autos.

Cabe apenas salientar, em relação a APP, que tendo o órgão ambiental declarado a existência da área torna-se prescindível o ADA. Isso porque a razão da exigência

do ADA é justamente dar conhecimento ao órgão ambiental da existência da área de proteção ambiental. Assim no presente caso a sua exigência é irrelevante pois o seu fim já foi atingido.

No que tange o VTN, a utilização do SIPT é condicionada pela observância do art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autoriza, no caso de subavaliação, o arbitramento do VTN, assim estabelecendo:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.”

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”

Referido dispositivo faz expressa menção aos critérios do art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, cuja redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393/96 dispunha:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.”

O arbitramento do valor da terra nua, expediente legítimo, nos art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador e acima referidos, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios.

No caso em exame, entretanto, o arbitramento não se justifica porque não há nos autos a tela do SIPT a comprovar que a observância do que dispõe a legislação, como por exemplo a aptidão agrícola. Além disso a ausência do SIPT caracteriza flagrante cerceamento de defesa, uma vez que impede o contribuinte de verificar a legalidade do arbitramento.

Por inúmeras vezes esse colegiado vem decidindo que o SIPT sem aptidão agrícola não serve de base para o arbitramento

Nestes termos voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado bem como a área glosada a título de preservação permanente no total de 428,9 ha..

É como voto.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator